

PARECER Nº DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 170, de 2017 (PL nº 5.678/2016), da Deputada Leandre, que altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para criar o Cadastro Nacional da Pessoa Idosa.

Relatora: Senadora **ROSE DE FREITAS**

I – RELATÓRIO

Vem para a análise deste Colegiado o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 170, de 2017 (PL nº 5.678, de 2016, na Casa de origem), de autoria da Deputada Federal Leandre, que altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para criar o Cadastro Nacional da Pessoa Idosa.

Na Câmara dos Deputados, a proposição recebeu pareceres favoráveis das Comissões de Constituição e Justiça e de Cidadania e de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa. A Proposição foi apreciada conclusivamente pelas Comissões, tendo sido remetida ao Senado Federal em 5 de dezembro de 2017.

Nesta Casa, a matéria foi distribuída à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

O PLC objetiva incluir o art. 48-A ao Estatuto do Idoso, para criar e dispor acerca do Cadastro Nacional da Pessoa Idosa, a ser administrado pelo Poder Executivo federal. Pelo Projeto, são criadas obrigações e determinadas ações administrativas àquele Poder, além de autorizá-lo a adotar providências no âmbito de suas atribuições.

Não foram apresentadas emendas.

A CDH pronunciou-se positivamente quanto ao Projeto, aprovando-o na forma do Parecer elaborado pelo Senador Paulo Paim.

É o relatório.

II – ANÁLISE



SF/19208.76012-62

Nos termos do art. 101, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), deve esta Comissão manifestar-se sobre a constitucionalidade, regimentalidade e juridicidade da proposição.

Revedo com a cautela necessária o objetivo da presente proposta, que é o da criação de um Cadastro Nacional da Pessoa Idosa, percebo que esse cadastro se transformará em uma importante ferramenta de gestão para que o Poder Público possa ter a real visão de quem são e, principalmente, quantas são as pessoas que se encontram nessa condição, e com isso permitir, em todos os níveis de governo, um melhor planejamento para direcionar esforços e/ou recursos, visando o fiel cumprimento do estabelecido no art. 230 da Constituição Federal:

“Art. 230. **A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas**, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.”

.....”

Como sabemos, a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso, é uma lei federal que regula nacionalmente todos os direitos que são assegurados às pessoas com idade superior a 60 (sessenta) anos.

É exatamente em seu art. 3º onde são estabelecidas as obrigações à família, à comunidade, à sociedade e, em especial, ao **Poder Público**, de forma à assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária:

“Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do **Poder Público** assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

§ 1º A garantia de prioridade compreende:

I – atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população;

II – preferência na formulação e na execução de políticas sociais públicas específicas;

III – destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção ao idoso;

IV – viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio do idoso com as demais gerações;

V – priorização do atendimento do idoso por sua própria família, em detrimento do atendimento asilar, exceto dos que não a possuem ou careçam de condições de manutenção da própria sobrevivência;

VI – capacitação e reciclagem dos recursos humanos nas áreas de geriatria e gerontologia e na prestação de serviços aos idosos;



VII – estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais de envelhecimento;

VIII – garantia de acesso à rede de serviços de saúde e de assistência social locais.

IX – prioridade no recebimento da restituição do Imposto de Renda.

§ 2º Dentre os idosos, é assegurada prioridade especial aos maiores de oitenta anos, atendendo-se suas necessidades sempre preferencialmente em relação aos demais idosos.”

Não por acaso o **Poder Público é citado em 11 de seus dispositivos**, fato que me obriga a corrigir, por uma simples emenda de redação, uma pequena impropriedade, de forma a harmonizar o estabelecido no § 1º, do art. 48-A, da proposta, com todo o texto da lei que se pretende alterar. Tal ajuste, meramente redacional, não altera o mérito da proposta, que é o de possibilitar que a União, municípios, Estados e o Distrito Federal possam criar e fazer uso desse importante instrumento de gestão, cabendo obviamente a União, por regulamento, estabelecer as linhas gerais.

Dito isto, quanto aos requisitos formais de constitucionalidade, com a emenda de redação ora apresentada, nada há o que se opor ao PLC nº 170, de 2017, tendo em vista que ele atende à competência legislativa da União (art. 22, I, CF/88), as atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, CF/88), e legítima a iniciativa parlamentar (art. 61, *caput*, CF/88).

Quanto a sua juridicidade, o PLC nº 170, de 2017, se afigura correto, porquanto i) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; ii) o projeto possui o atributo da generalidade; iii) é consentâneo com os princípios gerais do Direito; iv) se afigura dotado de potencial coercitividade; e v) tende a inovar o ordenamento jurídico.

Quanto à técnica legislativa empregada na elaboração do PLC nº 170, de 2017, entendemos que o projeto está de acordo com os termos da Lei Complementar (LC) nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, onde a única impropriedade detectada está sendo corrigida com a simples emenda de redação que se apresenta.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 170, de 2017, com a seguinte emenda de redação:



EMENDA Nº - CCJ (DE REDAÇÃO)

Dê-se a seguinte redação ao § 1º do art. 48-A, proposto pelo art. 2º do PLC nº 170, de 2017:

Art. 2º

“Art. 48-A.

§ 1º O Cadastro será administrado pelo **Poder Público** e constituído por base de dados, instrumentos, procedimentos e sistemas eletrônicos, resguardado o direito à privacidade da pessoa idosa. ”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/19208.76012-62